— A competência originária do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, alínea n, da Constituição Federal, não se aplica ao controle de decisão administrativa do Tribunal de Justiça, que mantém, no caso, competência para conhecer de mandados de segurança.

— O ato disciplinar exige a observância do princípio de ampla defesa no respectivo procedimento administrativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Originária n. 333
Despacho do Relator

Impetrante: Sylvio Péllico de Oliveira Neves
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 333-4
ESPÍRITO SANTO
Medida Liminar

DESPACHO: Trata-se de *mandado de segurança*, com pedido de liminar, impetrado pelo Des. Sylvio Péllico de Oliveira Neves, que se insurge contra "ato do Egrégio Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que o destituiu da função de Corregedor-Geral da Justiça..." (*fls.* 02).

Sustenta-se, *com fundamento no art. 102, I, n, da Carta Política*, a configuração da competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a *presente* ação mandamental, *por reputar-se caracterizada* — a partir da deliberação administrativa adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo — a situação prevista no preceito constitucional mencionado, *notadamente* no que concerne à existência de *impedimento de mais da metade* dos integrantes do Tribunal impetrado (CPC, art. 134, III), eis

que, agindo eles nessa específica condição, *intervieram* no processo decisório de que resultou o *afastamento* do ora impetrante do cargo de Corregedor-Geral da Justiça.

Os fundamentos que dão suporte à pretensão mandamental do ora impetrante revestem-se de *inquestionável* relevo jurídico, especialmente se se *confirmarem* as *alegações* de que o Tribunal ora apontado como coator impôs a sanção de destituição funcional em causa, com frontal transgressão ao postulado constitucional do *due process of law*.

Cumpre ter presente que o Estado, em tema de *punições* de índole disciplinar ou de caráter político-administrativo, *não pode* exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, *desconsiderando*, no exercício de sua atividade censória, o princípio da plenitude de defesa, pois — *não custa enfatizar* —, o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de *qualquer* sanção punitiva imposta pelo Poder Público *exige*, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (*CF*, art. 5º, LV), a *fiel* observância do princípio do devido processo legal, consoante *adverte* autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*", vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "*Comentários à Constituição Brasileira*", vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "*O Direito à Defesa na Constituição de 1988*", p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "*O Direito à Defesa na Constituição*", p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "*Comentários à Constituição do Brasil*", vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "*Direito Administrativo*", p. 401-402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "*Curso de Direito Administrativo*", p. 290 e 293-294, 2ª ed., 1995, Malheiros, *v.g.*).

Daí a *incensurável* lição de HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Administrativo Brasileiro*", p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros — grifei), para quem a cláusula constitucional pertinente à garantia de defesa impõe "não só a *observância* do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a *oportunidade* para contestar a acusação, *produzir* prova de seu direito, *acompanhar* os atos da instrução e *utilizar-se* dos recursos cabíveis", *sob pena de nulidade* do procedimento administrativo e da própria sanção punitiva que nele venha a ser eventualmente imposta (*RDA* 97/110 — *RDA* 114/142 — *RDA* 118/99).

De outro lado, também a *alegada ausência de fundamentação* da decisão administrativa ora impugnada, desde que venha a confirmar-se, traduzirá *inaceitável vício jurídico* capaz de infirmar, *só por si*, a própria validade formal do ato punitivo, eis que a Constituição da República prescreve, *em cláusula subordinante da atividade do Poder Judiciário*, que "as decisões administrativas dos Tribunais *serão motivadas...*" (*CF*, art. 93, X — grifei).

A exigência de motivação das *decisões administrativas* dos Tribunais — que deriva de postulado constitucional *inafastável* — traduz, na concreção do seu alcance, poderoso fator de limitação do próprio poder estatal e configura instrumento essencial de respeito e proteção aos direitos dos interessados, *inclusive dos próprios Magistrados*, especialmente daqueles que vêm a expor-se à ação censória de órgão judiciário competente.

Na realidade, mais do que expressiva imposição consagrada pela nova ordem constitucional, a exigência de motivação das resoluções judiciais — *ainda que se revistam estas de conteúdo materialmente administrativo* — reflete uma indispensável garantia contra eventuais excessos do Estado, notadamente naquelas situações de que possa derivar, como no caso, uma restrição de ordem jurídica.

Por isso mesmo, impõe-se registrar, com a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*", vol. 2/199, 1992, Saraiva), que "*A exigência de fundamentação e um obstáculo ao arbítrio, que repugna ao Estado de Direito, mesmo que exercido por juízes*" (grifei).

Torna-se evidente, portanto, que sanções administrativas impostas pelos Tribunais podem refletir uma situação de *atipicidade constitucional*, revestida de graves conse-

qüências no pleno jurídico, pois a *eventual inobservância* "do modelo, do tipo imposto pela Constituição" *gera* — consoante adverte ADA PELLEGRINI GRINOVER ("*A eficacia dos atos processuais à luz da Constituição Federal*", *in RPGESP*, vol. 37/35) — a *invalidade* do ato estatal praticado em desconformidade com a cláusula inscrita no art. 93, X, da Lei Fundamental da República.

Não obstante o extremo relevo jurídico de pretensão de direito material deduzida pelo ora impetrante, tenho para mim — na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal — que *não há como dar trânsito ao presente pedido*, eis que, tal como já decidido pelo Plenário desta Suprema Corte, *não basta*, para efeito de aplicabilidade da norma de competência fixada no art. 102, I, *n*, da Constituição, a mera *alegação* de ocorrência de impedimento dos Magistrados que compõem o Tribunal para efeito do julgamento da causa em referência.

O pressuposto processual relativo à competência originária — que constitui requisito formal de caráter absoluto — *não está sujeito* ao poder de disposição das partes. Cuida-se da matéria de ordem pública, cuja natureza mesma acentua-lhe a completa indisponibilidade pelos sujeitos da relação processual (*RTJ* 146/114-115, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Veio prevalecer nesta Corte o entendimento *restritivo* de que, mesmo em face da previsão excepcional da letra *n* do art. 102, I, da Carta Política, *permanece* vigente a regra consubstanciada no art. 21, VI, da *LOMAN*, que atribui *originariamente* aos Tribunais o processo e o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra seus *próprios* atos. Nesse sentido, são de destacar, além das decisões proferidas no *MS* 21.036-SC e no MS 21.193-DF, *de que fui Relator*, os *seguintes* julgamentos emanados do *Plenário* desta Corte:

"COMPETÊNCIA. Mandado de Segurança impetrado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *n*, da CF). *Pena de aposentadoria* com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço *aplicada* a magistrado, por Tribunal de Justiça estadual, com base no art. 93, VIII, da CF e do art. 42, V, da LC nº 35/79 (LOMAN), *em procedimento administrativo disciplinar*. Inexistência de impedimento ou interesse declarado pelos membros do Tribunal estadual que aplicou a *pena disciplinar*. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que é o competente para julgar, originariamente, os mandados de segurança contra os seus atos e os de seu Presidente (art. 21, VI, da mesma Lei Orgânica)."

(*MS* 21.016-MT, Rel. Min. PAULO BROSSARD — grifei)

"*A manifestação administrativa do Tribunal não vincula a atuação jurisdicional do magistrado que o integra*, de forma a configurar antecipação da decisão a ser ainda proferida. Dados conjecturais, ou juízos de mera probabilidade, ou suposições, ainda que fundadas, de infringência à obrigação ético-jurídica de isenção pessoal e funcional não constituem, por si sós, *desde que desacompanhados do formal reconhecimento do estado de impedimento ou de suspeição*, situacões providas de idoneidade jurídico-processual suficiente para legitimar o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, dessa sua especial competência originária."

(*RTJ* 137/675, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Demais disso, é preciso ter presente que as hipóteses referidas na norma constitucional *supõem a natureza jurisdicional do ato impugnado*. O ato aqui questionado, contudo — destituição funcional do cargo de Corregedor-Geral da Justiça — emergiu de *procedimento administrativo*, de caráter eminentemente censório, instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

A participação dos magistrados desse Tribunal — notadamente dos treze (13) Desembargadores que votaram pela imposição da sanção punitiva —, *não se revela* apta a induzir, *só por si*, a competência originária do Supremo Tribunal Federal, visto que esta supõe, para os fins e efeitos da alínea *a* do inciso I do art. 102 da Constituição, a existência, atual e concreta, de uma *causa* no Tribunal de origem, vale dizer, de um procedimento de

natureza jurisdicional instaurado perante o Tribunal impetrado.

É por essa razão que este Supremo Tribunal, na interpretação criteriosa da nova regra de competência, tem acentuado a *inaplicabilidade* do art. 102, I, *n*, da Constituição a situações jurídicas que, *como a exposta pelo impetrante*, resultam de procedimentos revestidos de caráter meramente administrativo:

"... a Constituição atual — assim como a anterior — não atribui ao Supremo Tribunal Federal competência para o processo e julgamento de mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer Tribunal, e mesmo na hipótese do art. 102, I, "n" da CF de 1988, pressupõe que o *processo jurisdicional* tenha origem *noutro* Tribunal, hipótese que aqui não ocorre."

(*RTJ* 129/596, 610, Rel. Min. SYDNEY SANCHES — grifei)

Subsiste, desse modo, em toda a sua plenitude, a competência dos próprios Tribunais para apreciarem, *originariamente*, os mandados de segurança impetrados contra as suas deliberações *administrativas* (*AOr* 179-*PA*, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Mais *recentemente*, esta Corte, *reiterando esse mesmo* entendimento, veio a proclamar a *inocorrência* de sua própria competência originária em hipótese que versava o questionamento de deliberação judicial *tomada em sede estritamente administrativa*:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de reconhecer a *inaplicabilidade* da regra especial de competência inscrita no art. 102, I, n, da Constituição, sempre que a alegação de interesse direto ou indireto de mais da metade dos membros do Tribunal de origem referir-se a procedimentos *desvestidos* de caráter jurisdicional, *de índole administrativa*, que se destinem à escolha dos órgãos de direção das Cortes judiciárias. Pertence ao próprio Tribunal impetrado, *em tal situação*, a competência originária para processar e julgar a causa mandamental, eis que a norma consubstanciada no art. 21, VI, da *LOMAN* foi integralmente recebida pelo novo ordenamento constitucional. *Precedentes: AOr 179/PA*, Rel. Min. CELSO DE MELLO; *AOr 176-MS*, Rel. Min. CARLOS VELLOSO."

(*AO* nº 266/AgRg, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Para que se submeta a *presente causa* à competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, *n*), invocado que foi motivo alegadamente configurador de *impedimento (fls 7)*, impõe-se que os pressupostos concernentes a essa particular situação de inabilitação para o desempenho da função jurisdicional sejam *inicialmente* argüidos perante o Tribunal local, a fim de que *este*, em os apreciando, possa acolher, ou não, a *recusatio judicis*.

Desde que os *juízes recusados* hajam *reconhecido* a exceção contra eles próprios deduzida, tornar-se-á lícito admitir a competência originária do Supremo Tribunal Federal para a causa, com fundamento no art. 102, I, *n*, da Carta Política. *De outro lado*, se os juízes que sofreram a exceção *a ela se opuserem, somente* a argüição de impedimento/suspeição é que será, *num primeiro momento*, julgada originariamente pelo Supremo Tribunal Federal. Se este, ao apreciar a pertinente exceção, eventualmente reconhecer a situação configuradora de impedimento/suspeição, caberá ao Tribunal, então, com base no preceito constitucional referido, julgar, originariamente, a própria causa mandamental.

Essa orientação tem sido *reiteradamente* prestigiada em *várias* decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal:

"O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a sua própria competência para processar e julgar causas originariamente ajuizadas com fundamento no art. 102, I, *n*, segunda parte, da Constituição, tem insistido na *necessidade* de as situações tipificadoras *de* impedimento (*CPC*, art. 134) ou de *suspeição* (CPC, art. 135) evidenciarem-se, *formalmente*, no Tribunal de origem, *quer* por ato de pessoal e espontânea afirmação de seus próprios membros, *quer* por efeito de seu reconhecimento no âmbito da correspondente exceção (CPC, art. 312), em ordem a afetar, em decorrência da *recusatio judicis* ou do exercício do dever ético-jurídico de abstenção, mais da metade

dos magistrados que compõem o órgão judiciário.

Não basta, pois, para efeito de aplicabilidade da norma de competência fixada no preceito constitucional em referência, a mera alegação de ocorrência de interesse, direto ou indireto, dos Magistrados que compõem o Tribunal, no julgamento da causa submetida à sua apreciação (...).

O pressuposto processual relativo à competência originária — e que se revela de caráter absoluto — não está sujeito ao poder de disposição das partes. Cuida-se de matéria de ordem pública, cuja natureza mesma acentua-lhe a completa indisponibilidade pelos sujeitos da relação processual."

(*RTJ* 146/114-115, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"I. Mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Justiça que, quebrando a regra da antiguidade, prevista no art. 102 da LOMAN, preencheu, por eleição, o cargo de vice-presidente da Corte. À competência para o julgamento do *writ* é do próprio Tribunal, dado que a competência para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunal é do próprio Tribunal.

II. *Os pressupostos do impedimento e da suspeição, impedimento e suspeição que gerariam a competência do Supremo Tribunal Federal*, na forma da alínea *n* do inc. I do art. 102, da Constituição, *devem ser apreciados pelo Tribunal competente, em princípio para o julgamento da causa.* Precedentes do S.T.F.

III. *A regra de competência inscrita no art. 102, I, n, da Constituição, pressupõe*, ademais, *um procedimento de natureza jurisdicional* no Tribunal de origem.

IV. Mandado de Segurança *não conhecido.* Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul."

(*AO n. 176-MS*, Rel. Min. CARLOS VELLOSO — grifei)

"STF: competência originária (art. 102, I, *n*): exceção de suspeição da maioria do Tribunal competente, pendente de decisão: diligência.

1. Compete a cada tribunal julgar mandado de segurança contra seus próprios atos administrativos, incluídos os de instauração de processo disciplinar e suspensão cautelar de magistrados sujeitos à sua jurisdição.

2. Para que essa competência se desloque para o STF (art. 102, I, *n*), não basta que o interessado haja argüido a suspeição da maioria dos membros do Órgão Especial do Tribunal competente.

3. Oposta a exceção, se os exceptos reconhecem a suspeição, aí, sim, a competência do STF se firma de logo; se a recusam, porém, ao STF incumbe julgar originariamente a própria exceção e, somente quando acolhida essa, o mandado de segurança.

4. Suspensão do processo do mandado de segurança e conversão em diligência para obter informações acerca da exceção de suspeição."

(*RTJ* 140/361, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, impõe-se reconhecer que *ainda permanecem* na esfera de competência originária dos próprios Tribunais o processo e o julgamento das ações de mandado de segurança ajuizadas contra suas deliberações administrativas, notadamente em face do que preceitua o art. 21, VI, de *LOMAN*, *não derrogado*, neste ponto, pela Constituição de 1988 (RTJ 70/645 — RTJ 78/87 RTJ 117/65 — *RTJ* 120/73 — *RTJ* 128/101 — *RTJ* 129/1070 — *RTJ 132/706* — *RTJ* 141/1025 — *AO* 197-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — *AO* 329/PB, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, *v.g.*).

Desse modo, e por *falecer* competência originária ao Supremo Tribunal Federal, *nego* seguimento ao *presente* pedido, ficando *prejudicada*, em conseqüência, a apreciação de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 1995.

Ministro CELSO DE MELLO, Relator